



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115611 - SC(2025/0462365-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADOS : PEDRO RODRIGO KHATER FONTES - PR026044
RICARDO DOMINGUES DE BRITO - PR025825
AGRAVADO : INCORPORADORA CONBRAIN LTDA
ADVOGADO : LUCAS FERNANDO LOPES PINTO - PR111544

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ATRASO NA INSTALAÇÃO DE ELEVADOR. CLÁUSULA PENAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO AFIRMADA SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DO ART. 2º DO CDC. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, na qual se discutiu atraso na instalação de elevador e a aplicação, por inversão, de cláusula penal moratória.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de inexistência de relação de consumo, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC; e (ii) foi possível aplicar o art. 2º do CDC para afirmar relação de consumo e, com isso, justificar a inversão da cláusula penal.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configurou, pois o acórdão estadual afirmou a existência de relação de consumo e aplicou, por simetria, a orientação do Tema 971 ao contrato de adesão.

4. A motivação, porém, mostrou-se insuficiente pois não enfrentado de modo adequada a pretensão de afastamento do CDC pelo fato de o adquirente do bem não ser o destinatário final do produto.

5. Prejudicada a discussão quanto à possibilidade de inversão da cláusula penal, diante do reconhecimento da necessidade de integrar a fundamentação sobre a aplicabilidade do regime consumerista à hipótese.

6. Agravo conhecido; Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115611 - SC(2025/0462365-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADOS : PEDRO RODRIGO KHATER FONTES - PR026044
RICARDO DOMINGUES DE BRITO - PR025825
AGRAVADO : INCORPORADORA CONBRAIN LTDA
ADVOGADO : LUCAS FERNANDO LOPES PINTO - PR111544

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ATRASO NA INSTALAÇÃO DE ELEVADOR. CLÁUSULA PENAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO AFIRMADA SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DO ART. 2º DO CDC. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, na qual se discutiu atraso na instalação de elevador e a aplicação, por inversão, de cláusula penal moratória.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de inexistência de relação de consumo, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC; e (ii) foi possível aplicar o art. 2º do CDC para afirmar relação de consumo e, com isso, justificar a inversão da cláusula penal.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se configurou, pois o acórdão estadual afirmou a existência de relação de consumo e aplicou, por simetria, a orientação do Tema 971 ao contrato de adesão.
4. A motivação, porém, mostrou-se insuficiente pois não enfrentado de modo adequada a pretensão de afastamento do CDC pelo fato de o adquirente do bem não ser o destinatário final do produto.
5. Prejudicada a discussão quanto à possibilidade de inversão da cláusula penal, diante do reconhecimento da necessidade de integrar

a fundamentação sobre a aplicabilidade do regime consumerista à hipótese.

6. Agravo conhecido; Recurso especial provido.

RELATÓRIO

INCORPORADORA CONBRAIN LTDA. (INCORPORADORA) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos contra ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. (ATLAS SCHINDLER) em razão do atraso na entrega e instalação de um elevador (e-STJ, fls. 2-18).

A sentença, reconhecendo a ocorrência de mora de quase três meses no cumprimento da obrigação contratada, julgou procedente o pedido indenizatório, para condenar a SCHINDLER a pagar cláusula penal equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor do contrato por dia de atraso, até o limite de 10% (dez) por cento, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária desde o vencimento da obrigação (e-STJ, fls. 234-238).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso de apelação interposto por ATLAS SCHINDLER, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. ALEGADO ATRASO NA INSTALAÇÃO DE ELEVADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSCITADA A NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA. PRELIMINAR RECHAÇADA. PROVAS SUFICIENTES AO DESLINDE DA LIDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DA PROVA ORAL. MÉRITO. SUSTENTADA A CULPA EXCLUSIVA DA APELADA NO ATRASO DA INSTALAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS PELA APELANTE QUE NÃO DEMONSTRAM A INVIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO PRAZO CONVENCIONADO. MORA VERIFICADA. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. INACOLHIMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. RATIO DECIDENDE DO TEMA 971 DO STJ. CONTRATO QUE PREVIO MULTA MORATÓRIA TÃO SOMENTE PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO DA APELADA. INVERSÃO QUE SE MOSTRA MEDIDA DE LÍDIMA JUSTIÇA. PERCENTUAL FIXADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. FIXADOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 287).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 295-298).

Irresignada, ATLAS SCHINDLER interpôs recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, alegando violação dos arts (1) 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC, pois o Tribunal local não teria se pronunciado sobre a tese central deduzida na apelação de que não haveria relação de consumo na hipótese dos autos; e (2) 2º do CDC, porque inviável a inversão da cláusula penal em favor da INCORPORADORA uma vez que (2.a) ela era destinatária final do elevador e (2.b) o Tema 971/STJ não seria aplicável fora das relações de compra e venda de imóveis entre adquirente e construtora/incorporadora (e-STJ, fls. 319/321).

O recurso não foi admitido na origem, sob o entendimento de que não estaria configurada negativa de prestação jurisdicional e de que, quanto ao mais, incidiria a Súmula nº 283 do STF, pois não impugnado o fundamento de que a inversão da cláusula penal se justificava em razão de sua abusividade (e-STJ, fls. 328-331).

No agravo que se seguiu, ATLAS SCHINDLER insistiu na alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e rechaçou a incidência da Súmula nº 283 do STF (e-STJ, fls. 333-345).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Ao contrário do que alegado, não é possível falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o TJSC afirmou, expressamente que, no caso, havia uma relação de consumo.

Confira-se:

*Ainda que não se trate de negócio jurídico firmado entre comprador e construtora/incorporadora, certo que as razões de decidir do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça merece incidir em outros contratos de adesão pactuados em relação de consumo, **como é o caso dos autos** (e-STJ, fl. 285 - sem destaque no original)*

Apesar disso, considerar que referida afirmação, consoante se verifica a partir do próprio excerto reproduzido acima, não está devidamente fundamentada.

Vale ressaltar que a relação jurídica de que se cuida nos autos não pode ser considerada uma relação de consumo típica, uma vez que, afinal, a INCORPORADORA não é a destinatária final do produto adquirido. Assim, a aplicação

das regras protetivas do CDC deveria ter sido mais bem fundamentada, sob pena de ofensa ao art. 489 do CPC.

Essa carência de fundamentação foi identificada e oportunamente destacada nos embargos de declaração, nos seguintes termos:

[...] pede-se a apreciação do julgamento da aplicação da multa sob a égide do disposto no artigo 2º do CDC, uma vez que a Embargada, construtora e incorporadora, que estava a edificar o empreendimento para fins de comercialização para terceiros adquirente, não era a destinatária final do elevador, mas mera intermediária. Veja-se que a apreciação e enfrentamento da incidência do artigo 2º do CDC afigura-se indispensável, eis que a aplicação a multa somente foi confirmada por se entender tratar de relação sob a égide do direito consumerista (e-STJ, fl. 291-292).

Referidos embargos, todavia, foram rejeitados sem enfrentamento adequado da questão, sob a alegação genérica de que não haveria, no caso, omissão, contradição ou obscuridade.

De rigor reconhecer, a assim, a alegação de ofensa ao art. 489 do CPC, devendo os autos retornarem ao TJSC para que julgue novamente os embargos apresentados, com fundamentação suficiente.

(2) Inversão da cláusula penal

Acolhida a alegação de ofensa ao art. 489 do CPC, fica prejudicado o exame dos demais temas suscitados no especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TJSC a fim de que supra a carência de fundamentação destacada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.115.611 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0462365-0

Número de Origem:
50019909620248240052

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA

ADVOGADOS : PEDRO RODRIGO KHATER FONTES - PR026044

RICARDO DOMINGUES DE BRITO - PR025825

AGRAVADO : INCORPORADORA CONBRAIN LTDA

ADVOGADO : LUCAS FERNANDO LOPES PINTO - PR111544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
FORNECIMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026